



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0290/2021

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 27/05/2021


Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0434/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



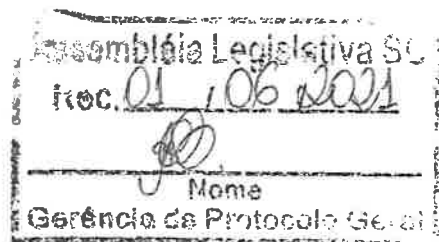
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0435/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

LUIZ VICENTE SUZIN

Presidente das Organizações das Cooperativas do Estado de SC (OCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0436/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

JONNY ZULAUF

Presidente da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0437/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado Santa Catarina (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0438/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ZEFERINO PEDROZO

Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária
do Estado Santa Catarina (FAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Lido no Expediente	
Sessão de	29/06/21
Anexar a(o)	PL 371/19
Diligência	
Secretário	

Carta 49/2021

Florianópolis, 22 de junho de 2021



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual MAURÍCIO ESKUDLARK
Relator do Requerimento de Diligência ao PL nº 0371.3/2019, da Comissão de
Constituição e Justiça-CCJ
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Florianópolis /SC

Em atendimento ao Requerimento de Diligência de V. Exa em matéria veiculada ao Ofício GPS/DL 0435/2021 de 26 de maio de 2021, do Deputado Ricardo Alba. A OCESC - Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina agradece a oportunidade de poder manifestar-se a respeito do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Jair Miotto, conforme razões e fundamentos a seguir:

1. O uso e aplicação de defensivos agrícolas são autorizados por três níveis de órgãos governamentais, sendo: Anvisa, que analisa os riscos à saúde e concede o registro; Ibama, que analisa os riscos e impactos ambientais; e Ministério da Agricultura-Mapa, que analisa a sua eficácia no campo.
2. Assim, os produtores rurais e a agroindústria só utilizam estes produtos após a autorização dos órgãos reguladores e sempre com a supervisão do profissional – Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola –, no caso com a emissão do Receituário Agrônomo.
3. Desse modo, a utilização dos produtos é segura pois segue a recomendação técnica já que tem a supervisão e acompanhamento dos profissionais qualificados para este fim.
4. Ao determinar que todos os produtos alimentícios comercializados dentro do Estado de Santa Catarina contenham em seus rótulos informações sobre o uso de defensivos agrícolas durante o processo de condução das lavouras, gerará insegurança jurídica, pois a cadeia produtiva, principalmente a agroindustrial, se abastece de matérias primas oriundos de outros estados e países sobre os quais não se tem informações sobre quais insumos são utilizados.
5. Os produtos derivados da agropecuária de Santa Catarina são exportados para mais de cento e sessenta países, sendo submetidos aos mais criteriosos e exigentes níveis de fiscalização com controles de qualidade e sanitários, tanto na saída quanto na chegada aos locais de destino, sem que até hoje tenham sofrido algum tipo de restrição por questões relacionadas a eventuais resíduos tóxicos.
6. Já há legislação que trata sobre este assunto. A Lei 7802/1989 e o Decreto 4074/2002, dispõem sobre pesquisa, experimentação, produção, embalagem e



rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e a fiscalização de defensivos agrícolas e seus componentes. A nível estadual, a CIDASC já desenvolve programas de acompanhamento e rastreabilidade de produtos com grande contribuição para a segurança alimentar.

7. A simples informação da utilização de defensivos agrícolas no rótulo dos alimentos causará impacto extremamente negativo e de difícil mensuração, junto aos consumidores, além do que a rotulagem de alimentos já é consolidado e é competência do Governo Federal.

8. O esclarecimento ao consumidor é necessário, porém, com os meios e canais adequados à sua informação. Os alimentos produzidos em Santa Catarina, são de alta qualidade e abastecem não só nosso estado, como os principais centros populacionais do Brasil e do planeta.

9. O Estado de Santa Catarina já dispõe de legislação sobre agrotóxicos. A Lei 11.069/1998, por exemplo, dispõe sobre o Controle da Produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina. Já o Decreto 1.331/2017, trata sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Diante das justificativas expostas, entendemos que o projeto de lei precede de ampla discussão sobre sua efetividade e sobretudo o impacto que poderá causar perante os consumidores e o setor produtivo.

Atenciosamente,

Luiz Vicente Suzin
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

726

9379-0.

Ofício nº 1184/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0434/2021, encaminho o Ofício nº 157 Presi/Cidasc, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), o Parecer nº PAR 1.599/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Ofício GABS nº 1046/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 814/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068-9	Sessão de 22/07/21
Anexar a(o) PL 371/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1184_PL_0371.3_19_SES_SDE_SAR_CIDASC_enc
SCC 10346/2021
SCC 11945/2019



PARECER TÉCNICO

Assunto: Projeto de Lei nº 0371.3/2019 (ALESC) (ver item 9.)

Processo SCC 00010600/2021

O projeto de lei nº **0371.3/2019** tem como objetivo garantir aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção de alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina.

O mesmo retorna à Cidasc para manifestação após a proposta substitutiva global ter sido aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

O Projeto de Lei agora se apresenta com a proposta de alterar a Lei Estadual nº 11.069/98 incluindo o § 4º e seus incisos ao Art 3º da referida legislação que ficaria com a seguinte redação:

“Art 3º

§ 4º Ao consumidor é garantido o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção de alimentos a serem comercializados no Estado de Santa Catarina, mediante:

I - rotulagem dos produtos alimentícios, informando sobre o uso ou não de agrotóxicos;

II - no caso de alimento *in natura*, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de se o produto foi exposto ou não ao uso de agrotóxicos; e

III - disponibilização de informações sobre eventuais agrotóxicos utilizados na produção de cada alimento, nas páginas da Internet das empresas responsáveis por sua produção, industrialização ou comercialização. (NR)”

Utiliza-se como justificativa a esse substitutivo global o código de defesa do consumidor, Lei Federal nº 8.078/90 Art. 31, que assegura ao consumidor o acesso às informações de forma clara, precisa, correta, ostensiva e em língua



portuguesa, sobre as características, qualidades, quantidades, composições, preços e garantias, validade, origem e outros dados dos produtos ofertados.

Diante dessa breve exposição e após consulta aos autos do projeto de lei em discussão, **a Cidasc manifesta-se mais uma vez contrária à proposta legislativa.**

A Lei Estadual nº 11.069/98 dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento dos **produtos agrotóxicos** em nosso estado. Ou seja, é uma lei específica que trata do produto industrializado definido por agrotóxico e seu uso e consumo em nossa agricultura como insumo agrícola. A lei, em nosso entendimento, não deve ser alterada para tratar de assuntos afeitos ao direito dos consumidores, desvirtuando assim os objetivos da mesma.

O mérito desse projeto de lei deveria ser discutido, levando-se em conta a legislação que normatiza a defesa do consumidor e o direito que o mesmo possui de acesso à informação e não a legislação que trata especificamente dos assuntos que envolvem os produtos agrotóxicos.

Do ponto de vista da aplicabilidade e da eficiência, entendemos que a proposta é inexequível, uma vez que os desafios e o volume de informações que a mesma impõe, são impraticáveis para a estrutura de controle do estado e para a universalização da mesma em todo nosso território. Como exemplo dessa dificuldade, citamos que Santa Catarina possui aproximadamente 183.000 produtores rurais que deverão se adequar a essas normas.

Lembramos que o controle exercido pelo estado através da própria lei 11069/98 e seu Decreto Regulamentador sobre as demais fases envolvidas e no processo de produção de nossa agricultura, asseguram ao consumidor catarinense que os agrotóxicos são, em via de regra, utilizados de forma adequada em nosso Estado.

Esse cenário afirmativo é composto, a partir das ferramentas de controle e políticas públicas voltadas para o assunto que nosso estado possui. Os agrotóxicos para serem comercializados e utilizados necessitam possuir cadastro junto à Cidasc e consentimento de um profissional responsável técnico, que emite uma receita agrônômica indicando as condicionantes de uso. Além disso, todos os estabelecimentos comerciais, armazenadores e os prestadores de serviços são registrados e prestam informações à Cidasc.

Nosso arcabouço legal permitiu que fossem desenvolvidos sistemas eletrônicos que contém dados e detalhes sobre o comércio, armazenamento,



prescrição e uso desses produtos em todo território. Essas tecnologias permitem traçar um perfil de uso desses produtos, estabelecendo correlações e análises de riscos, onde políticas públicas específicas podem ser implantadas visando diminuir os impactos adversos dos mesmos.

Em se tratando de produtos agrotóxicos cadastrados, 1385 marcas comerciais de agrotóxicos estão autorizadas a serem comercializadas e utilizadas em nosso estado. Anualmente, são comercializadas por 1055 estabelecimentos comerciais registrados, mais de 25.000 toneladas de produtos agrotóxicos, sendo emitidos 1,2 milhão de receitas agronômicas e mais de 1 milhão de movimentações comerciais envolvendo esses produtos.

Paralelamente, temos o desenvolvimento de políticas públicas que estimulam a rastreabilidade de produtos de origem vegetal. a Portaria Conjunta SES/SAR nº 459 de 07 de junho de 2016, define as competências, os princípios e os procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina. Em atendimento a esta portaria, pioneira no país, foi criado programa o e-Origem, com atuação das empresas vinculadas à da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Com o e-Origem, o estado disponibiliza ferramenta gratuita a todos os produtores rurais que desejam atender as normas de rastreabilidade e se inserir no mercado consumidor mais exigente, valorizando assim seus produtos.

A nível nacional os debates acerca do tema seguem o mesmo caminho, com a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA – INC Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018, onde MAPA e ANVISA definem procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional.

Ou seja, a exigência de controles e registros a respeito do uso dos agrotóxicos já é normatizada e disponível aos órgãos competentes pela fiscalização. A disponibilização de informações técnicas aos consumidores seria de difícil compreensão pelos mesmos. Na prática, a informação relevante ao consumidor em relação aos agrotóxicos é dada pela legislação de produtos orgânicos. Na prática, se o alimento não estiver com o selo de orgânico (ou certificado nas demais condições previstas na legislação), pode ser entendido que o mesmo foi produzido de forma convencional, e, muito provavelmente, utilizando agrotóxicos.



Desenvolvemos também, a partir de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Rural, programa de controle e monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal, abelhas e produtos formulados, produzidos e comercializados em nosso estado. Para os Produtos de origem vegetal, *in natura* ou processados, são coletadas anualmente 900 amostras, onde são analisadas as conformidades das mesmas, frente a 281 ingredientes ativos de agrotóxicos.

Os avanços são significativos, e os dados apontam para uma redução das inconformidades em mais de 50% nos últimos 10 anos. Atualmente o indicador aponta para mais de 87% de conformidade nas amostras analisadas. Nossa média apresenta-se melhor que a média nacional, o que demonstra a eficiência e a assertividade das políticas públicas executadas no Estado.

Assim reforçamos nossa posição contrária ao projeto de lei **0371.3/2019**, nos colocando, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Matheus Mazon Fraga

Gestor da Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GJ037IY4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS MAZON FRAGA em 18/06/2021 às 11:16:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:23:24 e válido até 26/02/2119 - 14:23:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjAwXzEwNjA4XzlwMjFfR0owMzdJWTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010600/2021** e o código **GJ037IY4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 156 Presi/Cidasc

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 826/CC-DIAL-GEMAT encaminhamos parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Antonio Plinio de Castro Silva

RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J4J16DE1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PLINIO DE CASTRO SILVA em 18/06/2021 às 14:03:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/03/2021 - 09:21:32 e válido até 04/03/2121 - 09:21:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjAwXzEwNjA4XzlwMjFfSjRKMTZERTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010600/2021** e o código **J4J16DE1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER DEJUR Nº 119/2021

Florianópolis, 19 de junho de 2021.

Processo Eletrônico SGPe SCC nº 00010600/2021

Área Solicitante: PRESI

EMENTA: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que altera a Lei nº 11.069/98, a qual dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento dos produtos agrotóxicos em nosso Estado.

A Presidência da CIDASC, por meio do Processo Eletrônico SGPe SCC nº 00010600/2021, solicita análise e manifestação jurídica, apresentando, para tanto, a seguinte exposição de motivos:

Prezados,

Conforme despacho da SCC encaminho para parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela unidade de assessoramento jurídico, devidamente referendado pelo seu titular dirigente e assinado digitalmente por seus subscritores, acerca da matéria, nos termos do inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, conforme solicitado no Ofício nº 826/CC-DIALGEMAT, de 7.6.21.

Integram o processo em análise, até a presente data, os seguintes documentos:

- Ofício nº 826/CC-DIAL-GEMAT, de 07/06/2021;
- Parecer Técnico firmado pelo Gestor da DIFIA/DEDEV/CIDASC, em 17/06/2021;
- Ofício nº 156 Presi/Cidasc, de 18/06/2021.

É o relatório.

Segue a manifestação.

Diante das considerações constantes do **Parecer Técnico** firmado pelo gestor da DIFIA/DEDEV/CIDASC, em 17/06/2021 (fls. 3/6), o qual possui formação em engenharia agrônoma, além compor o quadro de empregados da Companhia, há mais de 10 anos, na função de Engenheiro Agrônomo, junto ao Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – DEDEV, portanto, detentor de expertise para tratar do assunto objeto do projeto de lei em tela – *alteração da Lei nº 11.069/98, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento dos produtos agrotóxicos em SC* -, aliado ao fato desta parecerista não ter conhecimento técnico para discorrer sobre tal matéria, curvo-me a manifestação consignada no indigitado Parecer Técnico, reiterando-a em sua integralidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RAQUEL PEROTTONI SCHIEFLER
Advogada DEJUR/CIDASC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KL84NN5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAQUEL PEROTTONI SCHIEFLER em 19/06/2021 às 17:11:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 14:52:34 e válido até 13/03/2119 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjAwXzEwNjA4XzlwMjFm0tMODROTjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010600/2021** e o código **3KL84NN5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 157 Presi/Cidasc

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 826/CC-DIAL-GEMAT encaminhamos parecer técnico e jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Antonio Plínio de Castro Silva
Presidente

Ao Senhor,
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y40TN5Y6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PLINIO DE CASTRO SILVA em 21/06/2021 às 08:17:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/03/2021 - 09:21:32 e válido até 04/03/2121 - 09:21:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjAwXzEwNjA4XzlwMjFfWTQwVE41WTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010600/2021** e o código **Y40TN5Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 0340/2021

Florianópolis, 15 de Junho de 2021.

Referência: Processo SCC 10595/2021 e SCC 10346/2021, o qual solicita informações desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do contido na consulta sobre o pedido informações e manifestação técnica, acerca do projeto de lei PL 0371.3/2019, que *"garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC 10595/2021 e SCC 10346/2021, o qual solicita informações desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual sobre contido na consulta sobre o pedido informações e manifestação técnica, acerca do projeto de lei PL 0371.3/2019, que *"garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*.

Após leitura dos processos entabulados, o cerne da consulta cinge-se na análise de interesse público, além de informações técnicas, após solicitação do Ilustre Superintendente de Vigilância em Saúde.

A Diretoria de Vigilância Sanitária aporta quanto à manifestação técnica, levando-se em consideração o direito a informação e a análise e informações colhidas junto a Gerência de Produtos desta Diretoria.

Quanto ao referido projeto de lei, PL 0371.3/2019, que *"garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, entendemos que se coaduna com a legislação pátria, encontrando lastro e suplementando a própria lei n. 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Nele estão estampados os princípios basilares de defesa do consumidor, conhecido por ser parte hipossuficiente da relação jurídica.

Com ênfase, o vergastado projeto tange e protege o consumidor justamente no núcleo de defesa do direito a vida, saúde e segurança, assim como a divulgação e informação adequada dos produtos consumidos, vejamos, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os **riscos provocados** por práticas no fornecimento de **produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**;



(folha 02 da Informação 0340, de 15/06/2021).

II - a educação e **divulgação sobre o consumo adequado dos produtos** e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]**

Destarte, a escalada no uso de agrotóxicos é latente e deve ser alvo de análise.

Entretanto, destaca-se que, embora vá ao auxílio à legislação pátria, esta Diretoria de Vigilância Sanitária esclarece sobre o Projeto PL 0371.3/2019 que a produção de alimentos *in natura* não é de competência da DIVS, mas sim dos órgãos da agricultura (CIDASC e MAPA), sendo que, em análise superficial, é na produção primária o maior uso de agrotóxicos. Quando citado produção primária, gize-se no plantio, manutenção e colheita, momento de incidência dos defensores agrícolas.

Também destaca-se que a própria definição de “agrotóxico” está elencada na lei 7.802/89, que estabelece como conceito:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) **os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;**

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (grifei).

Importante salutar que a listagem de agrotóxicos permitidos e aprovados para uso é competência do Ministério da Agricultura, que divulga a aprovação dos pesticidas para a indústria e para os agricultores no “*Diário Oficial da União*”.

Ou seja, a matéria é de complexa regulamentação, já que trata-se de uma norma complementada atos emanados por membros do executivo, secretarias e ministérios governamentais, que determinarão o que e quais são os agrotóxicos permitidos e extremamente voláteis.

Doutro norte, ainda sobre a pontuação técnica e adentrando pouco mais na competência sanitária, há de se destacar que no cultivo, muitas vezes diferentes tipos de agrotóxicos são utilizados em diferentes estações do ano, podendo tornar a rotulagem dos produtos industrializados inviável economicamente, pois o setor regulado teria que estar revendo constantemente as informações e reimprimindo rótulos ou dispondo rótulos com informações incorretas no comércio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO

(folha 03 da Informação 0340, de 15/06/2021).

Destaca-se que, pela própria dificuldade e insegurança sobre qual matéria prima e agrotóxico é permitido ou proibido em âmbito nacional, existe uma objeção do próprio setor regulado em conseguir essas informações para repasse para os rótulos, visto a quantidade de matérias-primas utilizadas, sendo por vezes até importadas.

Cabe também destacar que muitos agrotóxicos utilizados na produção primária sofrem degradação e/ou metabolização, sendo que não se teria um exato controle de tipos e quantidades no produto final disposto ao consumidor no comércio, tornando possivelmente as informações no rótulo não fidedignas ao seu real conteúdo.

No mesmo tom, há de se informar que também é necessária a manifestação técnica quanto ao Laboratório Central de Santa Catarina, já que o artigo 3º do presente projeto de lei estabelece que caberá ao Estado de Santa Catarina realizar as análises, através de "técnicos especializados".

Cabe destacar que para saber o exato conteúdo do produto industrializado, necessário que se faça análise laboratorial, o que seria um alto gasto para o setor regulado, podendo impactar no valor final do produto.

Em se tratando de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, informamos que hoje o LACEN/SC não realiza tais análises, sendo que essa rotulagem não poderia ser verificada em laboratório estadual, ao menos por ora, para fins de fiscalização da Vigilância Sanitária.

Por fim, retornando a análise processual e jurídica do tema, o artigo 4º do PL 0371.3/2019 aplica multa distinta do que prevê o Código Sanitário Estadual, Lei 6.320/83.

O artigo 59 do supracitado Código Sanitário prevê as quantias em aplicação de pena pecuniária:

Art. 59 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 84,06 (oitenta e quatro reais e seis centavos) a R\$ 420,32 (quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos);

II - nas infrações graves, de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais) a R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais) a R\$ 3.362,58 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Ou seja, com a vinculação ao salário mínimo nacional, já a partir de 2022 o valor da multa extrapolaria a previsão legal contida no Código Sanitário Estadual, o que passaria a existir, portanto, confronto em sua aplicação.

Não obstante, a própria graduação da penalização é adstrita ao artigo 53, 54 e 55 da mesma lei, onde também observamos que o PL 0371.3/2019 traz inovação sobre o procedimento de análise neste ponto. Por exemplo, se o autuado for primário a multa seria de até **dois salários mínimos (valor da multa gravíssima)**, entretanto, no caso concreto o autuado pode ter uma ou duas circunstâncias atenuantes previstas no Código Sanitário, o que impediria a aplicação deste *quantum* pecuniário.

Vejamos os artigos 53, 54 e 55 do Código Sanitário Estadual:



(folha 04 da Informação 0340, de 15/06/2021).

Graduação da Infrações

Art. 53 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 54 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 55 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 56 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser infrator reincidente;
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes à evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.



(folha 05 da Informação 0340, de 15/06/2021).

Destaca-se que eventual irregularidade necessitará da tramitação no rito da Lei 6.320/83, ao mínimo por esta Vigilância.

Subsidiando esta informação, destaca-se o aporte técnico da Divisão de Alimentos (DIALI/GEIMP/DIVS/SUV/SES), vejamos:

Manifestação técnica SCC 10595/21

O presente documento trata-se de Manifestação técnica solicitada pela ANAP/DIVS referente ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que “Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É manifestação da DIALI/GEIMP/DIVS que, primeiramente esclarecemos que a produção de alimentos in natura é de competência dos órgãos da agricultura (CIDASC e MAPA), sendo na produção primária o maior uso de agrotóxicos. Há de se destacar que no cultivo, muitas vezes diferentes tipos de agrotóxicos são utilizados em diferentes estações do ano, podendo tornar a rotulagem dos produtos industrializados inviável economicamente, pois o setor regulado teria que estar revendo constantemente as informações e reimprimindo rótulos ou dispondo rótulos com informações incorretas no comércio.

Ainda, em se tratando de produtos industrializados, há uma dificuldade em conseguir essas informações para repasse para os rótulos, visto a quantidade de matérias-primas utilizadas, sendo algumas vezes até importadas. Cabe também destacar que muitos agrotóxicos utilizados na produção primária sofrem degradação e/ou metabolização, sendo que não se teria um exato controle de tipos e quantidades no produto final disposto ao consumidor no comércio, tornando possivelmente as informações no rótulo não fidedignas ao seu real conteúdo. Sobre isso, ainda podemos discorrer que para saber o exato conteúdo do produto industrializado teria que se fazer análise laboratorial, o que seria um alto gasto para o setor regulado, podendo impactar no valor final do produto.

Em se tratando de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, informamos que hoje o LACEN/SC não realiza tais análises, sendo que essa rotulagem não poderia ser verificada em laboratório estadual, para fins de fiscalização da Vigilância Sanitária.



(folha 06 da Informação 0340, de 15/06/2021).

Por fim, indicamos que sejam consultados também os órgãos da agricultura (CIDASC e MAPA), bem como os órgãos ligados ao setor regulado¹.

Portanto, reconhecemos e opinamos no sentido de que, em âmbito nacional, não encontramos óbice quanto a legislação, inclusive suplementando o Código de Defesa do Consumidor, quanto a proteção a vida e saúde e reflexo do direito a informação.

No tocante a legislação sanitária estadual, vê-se que com a vinculação ao salário mínimo nacional, já a partir de 2022 o valor da multa extrapolaria a previsão legal contida no Código Sanitário Estadual, onde passaria a existir, portanto, confronto entre as próprias legislações estaduais sobre o *quantum* a ser aplicado nas multas pecuniárias, além de tolher da análise processual sanitária a graduação da penalidade (*infrações leves, graves e gravíssimas, artigo 54 da Lei 6.320/83*).

Não obstante, entendemos que o setor que mais será atingido são ou órgãos da agricultura (*CIDASC e MAPA*), sendo que, em análise superficial, é na produção primária o maior uso de agrotóxicos. Ou seja, informamos que é essencial o parecer técnico daqueles órgãos.

Por fim, também requer-se a manifestação técnica do LACEN/SC acerca da existência ou não de material humano, equipamento e técnica laboratorial que possibilite a fiscalização conforme descrito no projeto PL 0371.3/2019, sob pena de torna-lo inócuo e sem eficácia.

Haron de Quadros

Análise de Processos Administrativos DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj

Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)

¹ Michele V. Ebone, Autoridade Sanitária – Nutricionista, Chefe Divisão de Alimentos



Código para verificação: **5E0E01KK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ em 15/06/2021 às 13:28:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



HARON DE QUADROS em 15/06/2021 às 13:49:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:58 e válido até 13/07/2118 - 14:02:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk1XzEwNjAzXzlwMjFfNUUwRTAxS0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010595/2021** e o código **5E0E01KK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 013/2021

Florianópolis, 17 de Junho de 2021.

Informação: SCC 10595/2021 – referente à Projeto de Lei n.º 0371.3/2019, que “*Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Senhor Consultor,

Em atenção à solicitação de manifestação do LACEN/SC a cerca do Projeto de Lei acima citado, temos a informar:

Mediante as proposições apresentadas no referido projeto de lei, as análises laboratoriais seriam requeridas para o monitoramento da rotulagem dos alimentos, visando verificar as informações ali contidas em relação ao uso ou não de agrotóxicos, e no monitoramento da presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos *in natura*.

Em referência a estes aspectos, ratificamos as informações contidas na manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), já anexada ao presente processo, às folhas 04 a 09, da qual destacamos:

“Ainda, em se tratando de produtos industrializados, há uma dificuldade em conseguir essas informações para repasse para os rótulos, visto a quantidade de matérias-primas utilizadas, sendo algumas vezes até importadas. Cabe também destacar que muitos agrotóxicos utilizados na produção primária sofrem degradação e/ou metabolização, sendo que não se teria um exato controle de tipos e quantidades no produto final disposto ao consumidor no comércio, tornando possivelmente as informações no rótulo não fidedignas ao seu real conteúdo. Sobre isso, ainda podemos discorrer que para saber o exato conteúdo do produto industrializado teria que se fazer análise laboratorial, o que seria um alto gasto para o setor regulado, podendo impactar no valor final do produto. Por fim, também requer-se a manifestação técnica do LACEN/SC acerca da existência ou não de material humano, equipamento e técnica laboratorial que possibilite a fiscalização”.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA

No momento, o LACEN/SC realiza a análise de resíduos de agrotóxico em água para consumo humano e reconhecemos a necessidade de ofertar este serviço para outras matrizes analíticas. Pretendemos implantar metodologias para a análise de agrotóxicos em alimentos, seja *in natura*, parcialmente processados ou industrializados. Diante do proposto, haveria uma grande diversidade de produtos sob um amplo rol de agrotóxicos, no entanto isso depende de infraestrutura adequada com equipamentos de alta complexidade, contratação de profissionais especializados na área e insumos reagentes específicos.

Por outro lado, no âmbito do Sistema Nacional de Laboratório de Saúde Pública, do qual o LACEN é integrante, já acontecem discussões no sentido de estabelecer entre os participantes os laboratórios de referência para ensaios e pesquisa de agrotóxicos com a finalidade de otimizar equipamentos e recursos, por conta do alto custo dos referidos ensaios. No entanto, não é possível afirmar que seria atendido o escopo previsto no projeto de lei.

Ficamos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

À consideração da COJUR.

Marlei Pickler Debiasi dos Anjos
Diretora do LACEN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42MW57ZI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLEI PICKLER DEBIASI DOS ANJOS em 17/06/2021 às 19:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 10:31:29 e válido até 01/04/2119 - 10:31:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk1XzEwNjAzXzlwMjFfNDJNVzU3Wkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010595/2021** e o código **42MW57ZI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº PAR 1.599/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 10595/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 10595/2021. Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que *"Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de manifestação jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que *"Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*.

Em relação ao interesse público da medida, colheu-se manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária (página 4-9) e do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN (página 12-13).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, vale aqui transcrever o que prevê o PL em análise:

Art. 1º Ao consumidor é garantido o acesso às informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina, observadas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto nesta lei a todos os produtos alimentícios comercializados no Estado de Santa Catarina em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

Art. 2º - O acesso às informações a que se refere esta lei ocorrerá mediante:

I – rotulagem dos produtos alimentícios informando sobre o uso ou não de agrotóxicos no processo de produção;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – no caso de alimento in natura, indicação na gônodola do estabelecimento comercial de que determinado produto teve ou não uso de agrotóxico em seu processo de produção;

III – disponibilização das informações, sobre quais agrotóxicos foram utilizados no processo de produção de cada produto, em suas páginas na rede mundial de computadores – Internet, por parte dos responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização.

Art. 3º - O Estado de Santa Catarina realizará análises, através de técnicos especializados dos produtos, comercializados in natura com o objetivo de detectar a presença de resíduos de agrotóxicos.

Parágrafo único – Os resultados das análises serão publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas na rede mundial de computadores – Internet no site oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator multa diária no valor equivalente a:

I – dois salários mínimos;

II três salários mínimos, no caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o proponente, a utilização de agrotóxicos nos alimentos é uma questão de saúde que precisa ser enfrentada com os devidos esclarecimentos ao consumidor, sendo este um direito constitucional, necessário garantir ao consumidor o acesso a informações claras sobre a qualidade e a segurança da comida que chegou à sua mesa (SCC 10346/2021, página 6).

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre a defesa e proteção da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, “São reservadas aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, o STF entende que a matéria é reservada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação do chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina segue o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal, pois atribui competências e responsabilidades à administração pública, conforme se verifica no artigo 3º do PL em análise que assim dispõe: *“O Estado de Santa Catarina realizará análises, através de técnicos especializados dos produtos, comercializados in natura com o objetivo de detectar a presença de resíduos de agrotóxicos”*

Já em relação ao mérito, a Diretoria de Vigilância Sanitária pontou o seguinte (página 4-9)

(...) reconhecemos e opinamos no sentido de que, em âmbito nacional, não encontramos óbice quanto a legislação, inclusive suplementando o Código de Defesa do Consumidor, quanto a proteção a vida e saúde e reflexo do direito a informação. No tocante a legislação sanitária estadual, vê-se que com a vinculação ao salário mínimo nacional, já a partir de 2022 o valor da multa extrapolaria a previsão legal contida no Código Sanitário Estadual, onde passaria a existir, portanto, confronto entre as próprias legislações estaduais sobre o quantum a ser aplicado nas multas pecuniárias, além de tolher da análise processual sanitária a

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sme.spa.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo: SCC 00010595/2021 e o código 6R85N0X1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

graduação da penalidade (infrações leves, graves e gravíssimas, artigo 54 da Lei 6.320/83). Não obstante, entendemos que o setor que mais será atingido são os órgãos da agricultura (CIDASC e MAPA), sendo que, em análise superficial, é na produção primária o maior uso de agrotóxicos. Ou seja, informamos que é essencial o parecer técnico daqueles órgãos. Por fim, também requer-se a manifestação técnica do LACEN/SC acerca da existência ou não de material humano, equipamento e técnica laboratorial que possibilite a fiscalização conforme descrito no projeto PL 0371.3/2019, sob pena de torna-lo inócuo e sem eficácia.

Por sua vez, o Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, disse que

(...) No momento, o LACEN/SC realiza a análise de resíduos de agrotóxico em água para consumo humano e reconhecemos a necessidade de ofertar este serviço para outras matrizes analíticas. Pretendemos implantar metodologias para a análise de agrotóxicos em alimentos, seja in natura, parcialmente processados ou industrializados. Diante do proposto, haveria uma grande diversidade de produtos sob um amplo rol de agrotóxicos, no entanto isso depende de infraestrutura adequada com equipamentos de alta complexidade, contratação de profissionais especializados na área e insumos reagentes específicos.

Por outro lado, no âmbito do Sistema Nacional de Laboratório de Saúde Pública, do qual o LACEN é integrante, já acontecem discussões no sentido de estabelecer entre os participantes os laboratórios de referência para ensaios e pesquisa de agrotóxicos com a finalidade de otimizar equipamentos e recursos, por conta do alto custo dos referidos ensaios. No entanto, não é possível afirmar que seria atendido o escopo previsto no projeto de lei. (página 12-13).

Desta feita, verifica-se existir conflito entre o artigo 4º do PL e o Código Sanitário Estadual. Além disso, existem incertezas, por parte do LACEN, acerca da possibilidade técnica de se atender o escopo previsto na propositura.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do artigo 3º Projeto de Lei nº 0371.3/2019. Em relação ao mérito, face as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



manifestações técnicas juntadas nos autos, entende-se que o artigo 4º da referida propositura colide com o atual Código Sanitário Estadual (Lei 6.320/83). Ademais, existem incertezas, por parte do LACEN, acerca da possibilidade técnica de se atender o escopo previsto na propositura.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106

De acordo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer da COJUR. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos/ DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6RB5N0X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO WAGNER** em 18/06/2021 às 17:26:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:30 e válido até 13/07/2118 - 13:47:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 21/06/2021 às 11:45:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 21/06/2021 às 15:37:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk1XzEwNjAzXzlwMjFfNIJCNU4wWDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010595/2021** e o código **6RB5N0X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 053/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 00010596/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0371.3/2019, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:

art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei Projeto de Lei n. 0371.3/2019, e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III– Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G7CY14F9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI em 14/06/2021 às 18:26:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk2XzEwNjA0XzlwMjFfRzdDWTE0Rjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010596/2021** e o código **G7CY14F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 094/2021
PROCESSO SCC 10596/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0371.3/2019, QUE "GARANTE AOS CONSUMIDORES O ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO USO DE AGROTÓXICOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei n° 0371.3/2019, de origem parlamentar, que "*Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, nos termos do inciso I, do § 1º, do supracitado art. 19 do Decreto n° 2.382, de 2014², uma vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela e o tema do PL se relaciona apenas de forma indireta com as competências desta Pasta.

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou entidades especificados no pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (NR) (Redação dada pelo Decreto n° 1.317, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – **atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência** e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

O Projeto de Lei visa, em síntese, assegurar aos consumidores o acesso a informações sobre o uso de agrotóxicos no processo produtivo dos alimentos comercializados no Estado. Assim dispõe a Proposta em tramitação na Assembleia Legislativa³:

Artigo 1º - Ao consumidor é garantido o acesso as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina, observadas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os produtos alimentícios comercializados no Estado de Santa Catarina em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

Artigo 2º - O acesso às informações a que se refere esta lei ocorrerá mediante:

I - rotulagem dos produtos alimentícios informando sobre o uso ou não de agrotóxicos no processo de produção;

II - no caso de alimento *in natura*, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de que determinado produto teve ou não uso de agrotóxicos em seu processo de produção;

III - disponibilização das informações, sobre quais agrotóxicos foram utilizados no processo de produção de cada produto, em suas páginas na rede mundial de computadores - Internet, por parte dos responsáveis por sua produção, industrialização e comercialização.

Artigo 3º - O Estado de Santa Catarina realizará análises, através de técnicos especializados, dos produtos comercializados *in natura* com o objetivo de detectar a presença de resíduos de agrotóxicos.

Parágrafo único - Os resultados das análises serão publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas na rede mundial de computadores - Internet no site oficial do Estado de Santa Catarina.

Artigo 4º - O descumprimento desta lei acarretará ao

³ Fl. 5 dos autos do Processo SCC 10346/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA**

infrator multa diária no valor equivalente a:

I - dois salários mínimos;

II - três salários mínimos, no caso de reincidência.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Jair Miotto, autor da proposta, expôs na justificativa do PL que *"a utilização de agrotóxicos nos alimentos que acabam chegando a mesa dos brasileiros é uma questão de saúde pública que precisa ser enfrentada com os devidos esclarecimentos ao consumidor"*⁴ e arremata que *"o presente projeto de lei enfrenta exatamente esta questão para assegurar ao consumidor o direito à informação e o direito de escolha por uma alimentação mais saudável"*⁵.

Acerca do mérito da Proposta, foram instadas a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) e a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).

Em sua manifestação, a SEMA concluiu pela existência de interesse pública da PL, nos termos do Parecer DBIC nº 22/2021 (fls. 4-10 do Processo SDE 4015/2021), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima. Além disso, considerando o teor da proposta, sugeriu o encaminhamento da proposição legislativa à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Por sua vez, o PROCON se manifestou por meio do Parecer nº 053/2021/PROCON/SC fls. 4-5), no qual opinou de modo favorável ao PL.

No mais, é de se destacar que o Projeto de Lei reforça o regime de tutela da informação instituído no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, nesse diploma legal, a informação é um dos

⁴ Fl. 6 dos autos do Processo SCC 10346/2021.

⁵ Ibidem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



princípios regentes da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4, IV⁶). Ela também compõe o rol de direitos básicos dos consumidores (art. 6º, III⁷, impondo, em contrapartida, o dever de o fornecedor informar de maneira clara, adequada e precisa "sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que** [produtos ou serviços] **apresentam à saúde e segurança dos consumidores**"⁸.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino⁹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, se posicione de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, ressaltados os entendimentos da Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁶ A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

⁷ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

⁸ Art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

⁹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



Código para verificação: **Z8966WDY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 24/06/2021 às 20:15:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk2XzEwNjA0XzlwMjFfWjg5NjZXRFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010596/2021** e o código **Z8966WDY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1046/2021
Processo SCC 10596/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 824/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, de origem parlamentar, que "Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer nº 053/2021/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor, Parecer DBIC nº 22/2021 (Processo SDE 4015/2021, apensado aos presentes autos), da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 094/2021, da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-se, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do de Projeto de Lei nº 0371.3/2019, ressalvados os entendimentos da Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado



Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sde@sde.sc.gov.br – www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA

Página 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sde.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010596/2021 e o código Y1F51RV68



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YU51RY68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 24/06/2021 às 19:50:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk2XzEwNjA0XzlwMjFfWVU1MVJZNjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010596/2021** e o código **YU51RY68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DA ANÁLISE

São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente, dentre outros, “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental”. Sendo a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, um dos seus importantes objetivos.

Esse mesmo dispositivo legal reforça a competência do Estado em promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente:

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Com relação aos impactos ambientais, a Resolução do Conama nº 001/86 define Impacto Ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; às atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

A atuação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Secretaria Executiva do Meio Ambiente de Santa Catarina está amplamente entrelaçada aos ODSs (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹), dos quais, ao menos cinco estão ligados à matéria em análise, quais sejam:

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas,

¹ “Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.” Disponível em: <https://brasil.un.org/>



inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis

12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

Enfatizando quão danosos são os agrotóxicos para os fatores bióticos e abióticos do meio ambiente, a Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente traz que:

Os agrotóxicos podem persistir no meio ambiente por décadas e representar uma ameaça global a todo o sistema ecológico do qual depende a produção de alimentos. O uso excessivo e incorreto de agrotóxicos resulta na contaminação do solo e das fontes de água circundantes, causando perda de biodiversidade, destruindo populações de insetos benéficos que atuam como inimigos naturais de pragas e reduzindo o valor nutricional dos alimentos. (...) O meio ambiente inclui todas as coisas vivas e não vivas que nos rodeiam, incluindo o ar, a água, as plantas, o solo e a vida selvagem. A vida selvagem inclui, mas não se limita a, abelhas, pássaros, pequenos mamíferos, peixes, outros organismos aquáticos e a biota do solo. Os impactos dos agrotóxicos na vida selvagem são extensos e expõem os animais em áreas urbanas, suburbanas e rurais a riscos desnecessários. A vida selvagem pode ser afetada por agrotóxicos por meio de: aplicações diretas ou indiretas, como deriva de pesticidas, envenenamento secundário, escoamento em corpos d'água locais e contaminação de lençóis freáticos. É possível que alguns animais sejam pulverizados



diretamente, enquanto outros consomem plantas ou presas que foram expostas a agrotóxicos².

Os agrotóxicos são empregados na produção agropecuária de vários produtos, incluindo alimentos. O consumidor pode acessar e consumir estes diversos produtos in natura ou após algum grau de processamento. Sabe-se que os agrotóxicos encontram-se amplamente difundidos na cadeia alimentar e são ingeridos inadvertidamente pelos humanos. Segundo matéria que analisa cartilha publicada recentemente, os agrotóxicos foram detectados até mesmo em alimentos ultraprocessados à venda em todo o país:

*Os alimentos ultraprocessados têm ganhado cada vez mais espaço na mesa dos brasileiros. (...) A cada 100kg de alimentos, um brasileiro médio consome 18kg de ultraprocessados. O crescimento do consumo desses alimentos está diretamente relacionado ao aumento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, pressão alta e até alguns tipos de câncer, principais causas de mortes entre os brasileiros. Além disso, causam danos ao meio ambiente ao terem sua produção dependente do uso intensivo de recursos naturais e ao utilizarem como ingredientes principais soja, trigo e outras commodities que baseiam suas produções em monoculturas. (...) Apesar de as fabricantes e a agência reguladora demonstrarem ter conhecimento sobre a presença de agrotóxicos nos ultraprocessados, os **consumidores**, que são o elo mais vulnerável, **não têm total ideia de quais venenos estão nos seus pratos**. Se as empresas conduzem esses testes e sabem que seus produtos podem ter resíduos, o mínimo que podia ser feito então é **dar transparência e tornar esses dados públicos**³.*

No estudo do IDEC publicado na cartilha “Tem Veneno Nesse Pacote”⁴, 59% dos produtos ultraprocessados mais consumidos no país apresentaram resíduos de agrotóxicos. Foram testados 27 produtos, divididos em 8 categorias de alimentos e bebidas. Todos os que tinham trigo em sua composição apresentaram resíduos de algum agrotóxico. Produtos de marcas amplamente consumidas no Brasil de salgadinhos, bisnaguinhas, cereais matinais, bebidas de

² United Nations Environment Programme. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/node/1191>

³ Agrotóxicos estão presentes em itens do ‘lanche das crianças’, mas Anvisa não fiscaliza. Disponível em: https://apublica.org/2021/06/agrotoxicos-estao-presentes-em-itens-do-lanche-das-criancas-mas-anvisa-nao-fiscaliza/?amp=&__twitter_impression=true&s=08

⁴ Cartilha Tem veneno nesse pacote. IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://idec.org.br/veneno-no-pacote>



soja, biscoitos água e sal e bolachas recheadas, apresentaram de 1 a 9 tipos de agrotóxicos. Apesar dos achados, diversos desses produtos ultraprocessados analisados utilizam estratégias publicitárias que chamam a atenção para seus potenciais benefícios para a saúde do consumidor.

O limite máximo de resíduos (LMR) de agrotóxicos (acaricidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas), nos alimentos no Brasil é muitas vezes maior do que o permitido na EU. Por exemplo: 20 vezes maior para citros, 250 vezes maior para brócolis e 400 vezes maior para feijão. Quanto à água potável, o LMR para os agrotóxicos estudados foi de 20 a 5.000 vezes maior que o permitido na EU, dependendo do agrotóxico em questão. Estes dados estarrecedores podem ser observados na publicação “Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia”⁵, que apresenta ainda:

- A região Sul apresenta a **maior porcentagem** de estabelecimentos que usa agrotóxicos em relação ao total de estabelecimentos do estado;

- Dentre os 3 estados da região, SC é o que apresenta a **maior porcentagem**: 67% de estabelecimentos agrícolas produzem a base de agrotóxicos;

- Consequentemente, a região **Sul é líder** no Brasil em **número de casos de intoxicação** por agrotóxico de uso agrícola. São 5.547 pessoas intoxicadas, o que representa 19,08 casos por 100.000 habitantes;

- Dos casos de intoxicação em SC, cerca de metade se relaciona à exposição no trabalho (676 de 1323 casos);

- Mais de 75% dos casos de intoxicação se enquadram nos tipos aguda única e aguda repetida;

- Entre todas as Unidades da Federação, SC é a com maior número de casos de indígenas intoxicados (4,57 casos em 1.000.000 de habitantes); e

- Em SC o número de crianças e adolescentes intoxicados chega a 20% do total de casos.

⁵ 2019. Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia. Bombardi, Larissa Mies. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA

Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC

O emprego de agrotóxicos tem impacto enorme na qualidade ambiental, na qualidade nutricional dos alimentos e na saúde tanto dos trabalhadores da cadeia de produção quanto na dos consumidores de produtos in natura, minimamente processados, processados e ultraprocessados.

Assim, a garantia de informação adequada à população catarinense nos termos deste PL está alinhada ao contexto atual de avaliação da contaminação por agrotóxicos, onipresente e em grande escala, frente à transparência que a sociedade demanda e merece.

*Artigo 1º - Ao consumidor é garantido o acesso às informações referentes ao uso de agrotóxicos no **processo de produção dos alimentos** comercializados no Estado de Santa Catarina, observadas as disposições da legislação federal. (grifamos)*

Parágrafo único – Aplica-se ao disposto nesta lei a todos os produtos alimentícios comercializados no Estado de Santa Catarina em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

O uso dos agrotóxicos no âmbito da saúde coletiva deve basear-se na segurança alimentar e nutricional (SAN) e no direito humano à alimentação adequada (DHAA).

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O DHAA reflete o reconhecimento de que alimentar-se adequadamente é uma necessidade básica do ser humano e de que o Estado deve garantir, por meio de políticas públicas, que todo brasileiro se alimente correta e adequadamente, sem comprometer os demais direitos básicos e sem ameaçar esses mesmos direitos para as gerações futuras.

A alimentação adequada e saudável é tanto direito de cidadania quanto direito humano, sendo dever do Estado garantir as condições para a SAN⁶. É importantíssima a apreciação deste PL por outras instâncias que ampliam a participação social, indicando-se o encaminhamento da

⁶ Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Disponível em: <https://abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/>



matéria ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), um espaço de articulação entre governo e sociedade civil no controle social da SAN, que em Santa Catarina está ligada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Considerando-se potenciais neurotoxicidade, carcinogenicidade e demais impactos dos agrotóxicos à saúde da população, sugere-se encaminhamento à Secretaria de Estado da Saúde.

Destaca-se apenas que os estabelecimentos agrícolas cultivam, além de alimentos, diversos produtos que terão outros usos no mercado catarinense e poderiam igualmente contar com legislação semelhante.

DA CONCLUSÃO

Esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, ao tempo em que sugere encaminhando da matéria às Pastas da Saúde e do Desenvolvimento Social, não aponta óbice no Projeto de Lei nº 0371.3/2019, nos termos apresentados à fl. 5 do processo referência SCC 10346/2021. Na verdade, o que se evidencia é o atendimento de interesse público tornando acessível e clara a informação sobre a presença de agrotóxicos nos produtos alimentícios comercializados no território, permitindo ao consumidor exercer seu poder de escolha consciente, no sentido do pleno exercício da cidadania.

(assinado digitalmente)

ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO
Gerente de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Código para verificação: **BN6YE800**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO** em 11/06/2021 às 23:54:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** em 12/06/2021 às 11:00:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 14/06/2021 às 17:33:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDA0MDE1XzQwMTZfMjAyMV9CTjZZRTgwMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00004015/2021** e o código **BN6YE800** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 274/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021

Parecer em resposta ao Ofício nº
825/CC-DIAL-GEMAT da Diretoria de
Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Prezado Sr. Consultor Jurídico José Silvestre Cesconetto Junior, o Ofício citado neste parecer trata do Projeto de Lei 0371.3/2019, que *"Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso e agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no estado de Santa Catarina e dá outras providências."* de autoria do Deputado Jair Miotto e tem como relator o Deputado Kennedy Nunes.

Iniciamos contextualizando que este PL já esteve sob análise desta Secretaria que se manifestou contrária à sua promulgação. A manifestação da SAR pode ser encontrada no Ofício nº 738/2019 do Gabinete e no Parecer nº 99/2019 da Consultoria Jurídica da SAR, embasados nos pareceres técnicos da CIDASC e EPAGRI.

Sobre a proposição que trata o referido PL, esclarecemos que o Estado possui políticas públicas que estimulam a rastreabilidade de produtos de origem vegetal, como o Programa e-Origem, criado para atender a Portaria Conjunta SES/SAR nº 459 de 07 de junho de 2016.

O Estado disponibiliza esta ferramenta de forma gratuita a todos os produtores rurais que desejam atender as normas de rastreabilidade e se inserir no mercado consumidor mais exigente, valorizando assim seus produtos.

A Portaria Conjunta SES/SAR nº 459, traz em seu **Art. 1º "Aprovar a Portaria Conjunta que define as competências, os princípios e os procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, in natura e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina."** Trata do cadastro dos produtores, fiscalização e rastreabilidade dos produtos vegetais *in natura* e minimamente processados, através do programa e-Origem citado acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Entendemos que o consumidor poderá ter acesso aos insumos utilizados na produção, através da rastreabilidade, pois está elucidado no **Art. 11 da referida Portaria: "O produtor primário registrará, no caderno de campo, por meio físico ou eletrônico, as informações sobre a espécie vegetal variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e todas as práticas agrícolas implementadas nas fases do processo produtivo."** Assim fica clara a orientação para o produtor manter esses registros.

Na Instrução Normativa Conjunta – INC Nº 2, de 7 de fevereiro de 2018, o MAPA e a ANVISA definem procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional. Fica claro que a exigência de controles e registros a respeito do uso dos agrotóxicos já é normatizada e disponível aos órgãos competentes pela fiscalização.

A informação relevante ao consumidor em relação aos agrotóxicos é dada pela legislação de produtos orgânicos. Na prática, se o alimento não estiver com o selo de orgânico (ou certificado nas demais condições previstas na legislação), pode ser entendido que o mesmo foi produzido de forma convencional, e, muito provavelmente, utilizando agrotóxicos.

Voltando à solicitação de nova análise do PL, no relatório da Comissão de Constituição e Justiça da Alesc, o relator sugere uma emenda substitutiva global ao PL 0371.3/2019 com a proposta de alterar a Lei Estadual 11069/98 incluindo o § 4º e seus incisos ao Art 3º da referida legislação que ficaria com a seguinte redação:

Art 3º

.....

§ 4º Ao consumidor é garantido o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção de alimentos a serem comercializados no estado de Santa Catarina, mediante:

I - Rotulagem dos produtos alimentícios, informando sobre o uso ou não de agrotóxicos;

II - no caso de alimentos *in natura*, indicação na gôndola do estabelecimento comercial de se o produto foi exposto ou não ao uso de agrotóxicos; e

III - disponibilização de informações sobre eventuais agrotóxicos utilizados na produção de cada alimento, nas páginas da internet das empresas responsáveis por sua produção, industrialização ou comercialização.



A Lei Estadual nº 11069/98 dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento dos **produtos agrotóxicos** em nosso estado. Ou seja, é uma Lei específica que trata do produto industrializado definido por agrotóxico e seu uso e consumo em nossa agricultura como insumo. A Lei, em nosso entendimento não deve ser alterada para tratar de assuntos afeitos ao direito dos consumidores, desvirtuando os objetivos da mesma.

Do ponto de vista da aplicabilidade e da eficiência, entendemos que a proposta é inexecutável, uma vez que os desafios e o volume de informações que a mesma impõe, são impraticáveis para a estrutura de controle do Estado. Como exemplo dessa dificuldade, citamos que Santa Catarina possui aproximadamente 183.000 produtores rurais que deverão se adequar a essas normas.

Devemos, também, levar em consideração que o objetivo da Lei pode ser considerado uma barreira comercial por outros estados ou países que precisariam adequar seus produtos para comercializar no território catarinense.

Lembramos que o controle exercido pelo Estado através da própria Lei nº 11069/98 e seu Decreto Regulamentador sobre as demais fases envolvidas e no processo de produção de nossa agricultura, asseguram ao consumidor catarinense que os agrotóxicos são, em via de regra, utilizados de forma adequada em nosso Estado.

Os agrotóxicos para serem comercializados e utilizados necessitam possuir cadastro junto à Cidasc e consentimento de um profissional responsável técnico, que emite uma receita agrônômica indicando as condicionantes de uso. Além disso, todos os estabelecimentos comerciais, armazenadores e os prestadores de serviços são registrados e prestam informações à Cidasc.

A CIDASC desenvolve, a partir de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Rural, programa de controle e monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal, abelhas e produtos formulados, produzidos e comercializados em nosso Estado. Para os produtos de origem vegetal, *in natura* ou processados, são coletadas anualmente 900 amostras, onde são analisadas as conformidades das mesmas, frente a 281 ingredientes ativos de agrotóxicos.

Os dados apontam para uma redução das inconformidades em mais de 50% nos últimos 10 anos. Atualmente o indicador aponta para mais de 87% de conformidade nas amostras analisadas.

Pelo exposto, reforçamos nossa posição contrária ao PL 0371/2019 e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

À consideração do Consultor Jurídico.

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)

Francieli Magri
Gerente de Sanidade Vegetal
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **L2ABL099**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCIELI MAGRI em 22/06/2021 às 16:00:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 10:18:40 e válido até 30/04/2119 - 10:18:40.

(Assinatura do sistema)



DANIELA CARNEIRO DO CARMO em 22/06/2021 às 16:14:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk3XzEwNjA1XzlwMjFfTDJBQkwwOTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010597/2021** e o código **L2ABL099** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 039/21 - NUAJ/SAR

Processo: SCC 10597/2021

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI
Nº 0371.3/2019, DE ORIGEM PARLAMENTAR,
QUE GARANTE AOS CONSUMIDORES O
ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES
REFERENTES AO USO DE AGROTÓXICOS NO
PROCESSO DE PRODUÇÃO DOS ALIMENTOS
COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE SANTA
CATARINA. EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE
AO INTERESSE PÚBLICO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, de origem parlamentar, que garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da Secretaria da Pesca, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SAR se posicionou contrária à proposição legislativa, afirmando a sua contrariedade ao interesse público.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo exclusivamente quanto ao interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela DDEA.



É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0371.3/2019, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, nos termos do art. 17, incisos I e II, e do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à sanidade dos alimentos, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR.

Em retorno, a análise técnica manifestou-se pela contrariedade ao interesse público da referida proposta legislativa.

Nesse sentido, extrai-se da manifestação da DDEA (fls. 4-7) os seguintes apontamentos:

Sobre a proposição que trata o referido PL, esclarecemos que o Estado possui políticas públicas que estimulam a rastreabilidade de produtos de origem vegetal, como o Programa e-Origem, criado para atender a Portaria Conjunta SES/SAR nº 459 de 07 de junho de 2016.

O Estado disponibiliza esta ferramenta de forma gratuita a todos os produtores rurais que desejam atender as normas de rastreabilidade e se inserir no mercado consumidor mais exigente, valorizando assim seus produtos.

A Portaria Conjunta SES/SAR nº 459, traz em seu **Art. 1º "Aprovar a Portaria Conjunta que define as competências, os princípios e os procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, in natura e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina."** Trata do cadastro dos produtores, fiscalização e rastreabilidade dos produtos vegetais *in natura* e minimamente processados, através do programa e-Origem citado acima.

Entendemos que o consumidor poderá ter acesso aos insumos



utilizados na produção, através da rastreabilidade, pois está elucidado no **Art. 11 da referida Portaria: “O produtor primário registrará, no caderno de campo, por meio físico ou eletrônico, as informações sobre a espécie vegetal variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e todas as práticas agrícolas implementadas nas fases do processo produtivo.”** Assim fica clara a orientação para o produtor manter esses registros.

Na Instrução Normativa Conjunta – INC Nº 2, de 7 de fevereiro de 2018, o MAPA e a ANVISA definem procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional. Fica claro que a exigência de controles e registros a respeito do uso dos agrotóxicos já é normatizada e disponível aos órgãos competentes pela fiscalização.

A informação relevante ao consumidor em relação aos agrotóxicos é dada pela legislação de produtos orgânicos. Na prática, se o alimento não estiver com o selo de orgânico (ou certificado nas demais condições previstas na legislação), pode ser entendido que o mesmo foi produzido de forma convencional, e, muito provavelmente, utilizando agrotóxicos.

Ademais, no tocante à sua eficácia e à sua aplicação, o mencionado órgão técnico pondera ainda que a norma que se pretende editar se mostra inexecutável, considerando a estrutura de controle do Estado de Santa Catarina. Além disso, afirma que se constituirá em verdadeira barreira comercial a outros estados ou países que precisariam adequar seus produtos para comercializar no território catarinense. Vejamos o aludido posicionamento:

Do ponto de vista da aplicabilidade e da eficiência, entendemos que a proposta é inexecutável, uma vez que os desafios e o volume de informações que a mesma impõe, são impraticáveis para a estrutura de controle do Estado. Como exemplo dessa dificuldade, citamos que Santa Catarina possui aproximadamente 183.000 produtores rurais que deverão se adequar a essas normas.

Devemos, também, levar em consideração que o objetivo da Lei pode ser considerado uma barreira comercial por outros estados ou países que precisariam adequar seus produtos para comercializar no território catarinense.

Por fim, a DDEA encerra sua exposição técnica com as seguintes considerações:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Lembramos que o controle exercido pelo Estado através da própria Lei nº 11069/98 e seu Decreto Regulamentador sobre as demais fases envolvidas e no processo de produção de nossa agricultura, asseguram ao consumidor catarinense que os agrotóxicos são, em via de regra, utilizados de forma adequada em nosso Estado.

Os agrotóxicos para serem comercializados e utilizados necessitam possuir cadastro junto à Cidasc e consentimento de um profissional responsável técnico, que emite uma receita agrônômica indicando as condicionantes de uso. Além disso, todos os estabelecimentos comerciais, armazenadores e os prestadores de serviços são registrados e prestam informações à Cidasc.

A CIDASC desenvolve, a partir de recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Rural, programa de controle e monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal, abelhas e produtos formulados, produzidos e comercializados em nosso Estado. Para os produtos de origem vegetal, *in natura* ou processados, são coletadas anualmente 900 amostras, onde são analisadas as conformidades das mesmas, frente a 281 ingredientes ativos de agrotóxicos.

Os dados apontam para uma redução das inconformidades em mais de 50% nos últimos 10 anos. Atualmente o indicador aponta para mais de 87% de conformidade nas amostras analisadas.

Pelo exposto, reforçamos nossa posição contrária ao PL 0371/2019 e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos. (grifo nosso)

Assim, diante do explicitado, apesar da relevância da matéria, a manifestação pela contrariedade ao interesse público revela-se a postura mais indicada, uma vez que, segundo o parecer do órgão técnico, o projeto de lei em tela seria inexequível e representaria uma barreira comercial a outros estados ou países, os quais necessitariam ajustar seus produtos para comercializar no território catarinense.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à contrariedade ou não ao interesse público, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – DDEA, conclui-se pela contrariedade ao interesse público da integralidade do Projeto de Lei nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

0371.3/2019.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8H5U19NU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 05/07/2021 às 17:41:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk3XzEwNjA1XzlwMjFfOEg1VTE5TIU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010597/2021** e o código **8H5U19NU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 814/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 825/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do processo SGP-e SCC nº 10597/2021, o qual "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0371.3/2019, que Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Santa Catarina", vimos encaminhar, a manifestação técnica elaborada pela Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA), e o PARECER Nº 039/21 - NUAJ/SAR, reiterando o posicionamento pela contrariedade ao interesse público.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y85Y9NB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 07/07/2021 às 08:16:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTk3XzEwNjA1XzlwMjFfMFk4NVk5TkI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010597/2021** e o código **0Y85Y9NB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.